

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.882/CAP/16

Aparecida Barbosa da Costa – Masp 366.547-8 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 01.09.16.

Título declaratório-Pagamento da diferença-Reconhecimento pela administração pública do direito do servidor – Não conhecimento-Perda de objeto da ação.

A Administração Pública atendeu integralmente a pretensão da Reclamante, conforme comprovado nos autos, fato este que acarretou o não conhecimento da presente reclamação, em virtude da perda do objeto pretendido.

DELIBERAÇÃO Nº 26.883/CAP/16

Ana Cristina Nogueira Gonçalves Couto – Masp-317.879-5 – Conselheira Nancy Ferraz – Julgamento 01.09.2016.

Cargo em provimento em comissão – Substituição da chefia – recepção de 50% da remuneração – inexistência de ato de indeferimento – Consulta – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada ao CAP em virtude da inexistência de ato de indeferimento prolatado em primeira instância administrativa.

O Conselho de Administração de Pessoal é uma instância recursal, não lhe competindo a análise de pedidos originários e nem tampouco responder consultas.

DELIBERAÇÃO Nº 26.884/CAP/16

Jônatas Rodrigues Pereira – Masp.161.041-9 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 01.09.2016.

Aposentadoria – 3º Cargo público – professor educação básica - retificação de nível e de grau no 3º cargo-Impossibilidade – vedações constitucionais – Não provimento.

É vedado ao servidor público acumular três proventos de aposentadoria.

Não há possibilidade na concessão dos proventos de aposentadoria para o terceiro cargo, nos termos do §10º do art. 37 da CF/88 c/c o art. 11 da EC nº 20/98, uma vez que a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza ou determina.

A retificação do nível e do grau do 3º cargo do Reclamante, ou seja, a mudança de vigência da posse e exercício de 16/07/97 no cargo 3, para 24/04/95, é contrário ao disposto pelo ordenamento jurídico brasileiro, eis que a Constituição da República veda a contagem de tempo de contribuição fictício, nos termos do seu §10, art. 40º.